O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.
Isto posto, quanto aos itens 1 a 3 mantemos a decisão de 1ª Instância e quanto ao item 4 julgamos parcialmente procedente.
Publique-se.
Belém, 27 de agosto de 2014.
José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda

**PROCESSO Nº:** 002014730018528-8
**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002014730016520-1, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU.
**RELATÓRIO DO RECURSO:**
A Prefeitura Municipal de SÃO FELIX DO XINGU, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2015, referente ao processo nº 002014730016520-1, do município de SÃO FELIX DO XINGU, nos seguintes termos e itens:
1 - Solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, que rege a matéria;
2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;
Seja computado ao valor adicionado o montante de R$ 10.693.695,93 valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes; e
4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrados nos autos.
DECISÃO:
Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva;
Quanto ao item 2, seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2015;
Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado ao valor adicionado o montante de R$ 10.693.695,93, valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3°, § 1°, II, da Lei Complementar n° 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todas as declarações dos contribuintes do município apresentadas à Receita Federal do Brasil serão computados para o cálculo do índice.
Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, conforme valores demonstrados nos autos, temos a informar que, quanto aos valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, as mesmas serão computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme orientações da Diretoria de Fiscalização, constantes dos autos, as quais passarão a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2015.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.
Isto posto, quanto aos itens 1 a 3 mantemos a decisão de 1ª Instância e quanto ao item 4 julgamos parcialmente procedente.
Publique-se.
Belém, 27 de agosto de 2014.
José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda

**PROCESSO Nº:** 002014730018527-0
**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002014730016520-1, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA.
**RELATÓRIO DO RECURSO:**
A Prefeitura Municipal de XINGUARA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2015, referente ao processo nº 002014730016520-1, do município de XINGUARA, nos seguintes termos e itens:
1 - Solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, que rege a matéria;
2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;
Seja computado ao valor adicionado o montante de R$ 25.409.343,68 valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes; e
4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrados nos autos.
DECISÃO:
Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva;
Quanto ao item 2, seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2015;
Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado ao valor adicionado o montante de R$ 25.409.343,68, valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3°, § 1°, II, da Lei Complementar n° 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todas as declarações dos contribuintes do município apresentadas à Receita Federal do Brasil serão computados para o cálculo do índice.
Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, conforme valores demonstrados nos autos, temos a informar que, quanto aos valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, as mesmas serão computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme orientações da Diretoria de Fiscalização, constantes dos autos, as quais passarão a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2015.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.
Isto posto, quanto aos itens 1 a 3 mantemos a decisão de 1ª Instância e quanto ao item 4 julgamos parcialmente procedente.
Publique-se.
Belém, 27 de agosto de 2014.
José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda

**DFI-ATO DE CREDENCIAMENTO SINDIPAM**
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736651**
**ATO DE CREDENCIAMENTO SINDIPAM**
**PROCESSOS: 172014730000601-2 e 172014730000735-3**
A **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), **CREDENCIA**, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas ao **SINDIPAM-PA/AP – Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca dos Estados do Pará e Amapá,** CNPJ: 10.932.373/0001-54 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº: 434, de 24/12/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura , na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

| Nº | BENEFICIÁRIO | IE | EMBARCAÇÃO | Nº LACRE | COTA | CAPITANIA | SEAP |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | GILSON MARTINS GOMES | 15.402.782-0 | MILAGRES I | 211482 | 62.864 | 021100074-4 | PA0016835-5 |
| 2 | FRANCISCO DA SILVA ROCHA | 15.402.780-4 | ROCHA | 239165 | 44.791 | 021098770-7 | PA0011389-8 |

**NOTA:** A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
EM, 28/08/2014
CÉLIO CAL MONTEIRO
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SEFA

# Banco do Estado do Pará S.A.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736600**
**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**
**COMPANHIA ABERTA – CNPJ Nº 04.913.711/0001-08 - NIRE 15300000114**
**EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2014.**
**1. DATA, HORA E LOCAL:** Hora e03 de julho de 2014, às 9 horas, no quinto pavimento do Edifício-Sede da Instituição Financeira, localizado à Avenida Presidente Vargas nº 251, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará. **2. CONVOCAÇÃO:** Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal Diário do Pará, respectivamente, nos dias **17, 18** e **20** de **junho** de 2014. **3. PRESENÇA:** Foi verificada a presença dos Senhores Augusto Sergio Amorim Costa, Timara de Souza Miranda, Mauro Cesar Lisboa dos Santos, Francisco Nogueira Neto e Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva, membros do Conselho de Administração; do representante dos acionistas minoritários, Senhor José Alves Tavares; do Senhor José Maria Tavares Teixeira, membro do Conselho Fiscal; e, por fim, do representante do Acionista Controlador, o Doutor Ricardo Nasser Sefer, Procurador do Estado do Pará. **4. PRESIDENTE DA MESA:** José Barroso Tostes Neto. **5. ORDEM DO DIA: (A)** Aumento do Capital Social com a incorporação das reservas de lucro; **(B)** Alterar a redação do caput do Artigo 4º, do Estatuto Social, em consequência do aumento do Capital Social; **(C)** Consolidação do Estatuto Social. **6. DELIBERAÇÕES: ITEM A:** Conforme dispõe o inciso IV, art. 166, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o Capital Social pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária. Assim, consoante o art. 199 da referida Lei, o saldo das Reservas de Lucros não poderá ultrapassar o Capital Social. Uma vez atingido este limite, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. É importante ressaltar que as ações de emissão do BANPARÁ não têm valor nominal. Neste caso, o parágrafo primeiro do art. 169, da Lei 6.404/76, dispõe que, na Companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações. O aumento do Capital Social não terá implicação fiscal, pois os valores decorrentes de aumento de capital, mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do imposto, conforme art. 41 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). De acordo com a Resolução CMN nº 2.099/94, o limite mínimo de capital realizado e patrimônio líquido deve ser permanentemente observado pelas instituições financeiras. No BANPARÁ, os limites mínimos utilizados podem ser descritos da seguinte maneira: a) Patrimônio Líquido Ajustado (PR): R$495.118.903,03; b) Patrimônio Líquido Exigido (11% Basileia): R$325.546.439,33; c) Capital Mínimo Realizado: R$53.687.500,00; d) Folga para novas instalações: R$115.884.963,70. Em relação à matéria, o Voto DICOP ressalta o seguinte: as reservas de lucro disponíveis para incorporação, após as distribuições aprovadas na AGO de 28/03/2014, totalizam R$79.993.386,01 (setenta e nove milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo), composto por reserva legal, no valor de R$7.043.252,07 (sete milhões, quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) e reserva estatutária, no valor de R$72.950.133,94 (setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). O Voto destaca ainda que a Reserva Legal - única reserva de lucro obrigatória - tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital. Assim, diante do que dispõe a legislação e o Estatuto Social, o Banpará pode aumentar o Capital Social utilizando o saldo das Reservas de Lucros, sem alteração do número de ações. Com efeito, o aumento do Capital Social, com a utilização das Reservas de Lucros, elevará seu valor de R$400.484.014,92 (quatrocentos milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatorze reais e noventa e dois centavos) para R$480.477.400,93 (quatrocentos e oitenta milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos). Por fim, importa lembrar que o aumento do Capital Social não implicará em qualquer consequência econômica, tendo em vista que os valores das reservas já compõem o Patrimônio Líquido do Banco na data de 31 de março de 2014, o qual, após a capitalização, permanecerá no montante de R$480.477.400,93 (quatrocentos e oitenta milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos), implicando, tão somente, na necessária alteração do caput do art. 4º do Estatuto Social. Cumpridas as formalidades e exigências legais pertinentes à matéria, incluindo